



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00841/2023

**Data de autuação**  
09/08/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

**Ementa:**

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, "B", DA LEI Nº. 12.554, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995, NA FORMA QUE SEGUE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, "B", DA LEI Nº. 12.554, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995, NA FORMA QUE SEGUE:		
<b>Autor:</b>	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2023 09:48:48	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2023 09:59:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI  
09/08/2023

Altera a redação do Art. 2º, "b", da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995, na forma que segue:

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º** - Altera a redação do Art. 2º, "b", da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995, na forma que segue:

Art. 2º (...)

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C., da Fundação Ação Social - F.A.S., ou Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e **Ministro Religioso da cidade**, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

### JUSTIFICATIVA

O preambulo da Constituição do Estado do Ceará invoca a proteção de Deus, como segue: "Em nome do povo cearense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da

representação soberana da Nação brasileira, a Assembleia Estadual Constituinte, **invocando a proteção de Deus**, adota e promulga a presente Constituição, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil”, com grifos nossos.

Com isso, resta claro que vivemos em uma sociedade com valores religiosos, e não haveria que ser diferente, uma vez que estamos inseridos em um Estado laico, em que sem uma religião oficial reconhece a existência de diversidade religiosa no nosso território.

Em razão da laicidade, o Estado não está sujeito à interferência de doutrinas religiosas em assuntos estatais, nem pode permitir o privilégio de determinada religião sobre as demais. Por meio do Estado laico é que se trata todos os cidadãos com igualdade e sem discriminação, independentemente de sua escolha religiosa. Por outro lado, é dever do Estado garantir e proteger a liberdade religiosa de sua população, evitando que grupos religiosos exerçam interferência em questões políticas.

Diante dessas considerações, a alteração do Art. 2º, “b”, da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995 é medida que se espera, para fins de evitar o privilégio de determinada religião, que possui a capacidade de atestar tempo de funcionamento de entidade candidata ao recebimento de título de utilidade pública. Ora, por qual razão é dado o poder/privilégio a ministro religioso de determinada religião, quando a mesmo poder não é conferida as demais religiões?

Para fins de adequação à condição da laicidade estatal, há que ser adequada a redação desse dispositivo, pois como dito alhures não cabe ao Estado conceder privilégios para religião específica, que impactem em decisões do estado. Sendo incompatível ou proibido a concessão de poder para uma religião em detrimento das demais.

Com essas justificativas, apresento esse projeto de lei, para fins de adequação legislativa. Conto com o apoio desta Casa Legislativa, para a devida aprovação.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2023 10:29:25	<b>Data da assinatura:</b>	17/08/2023 12:23:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
17/08/2023

LIDO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2023 09:06:36	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2023 09:07:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**INFORMAÇÃO**  
05/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PAULO SERGIO ROCHA**  
**SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 841/2023 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2023 10:05:45	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2023 10:06:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
05/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2023 16:52:02	<b>Data da assinatura:</b>	14/09/2023 16:53:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
14/09/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 841/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND**

**EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, “B”, DA LEI Nº. 12.554, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995, NA FORMA QUE SEGUE:**

### **PARECER**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, com esteio no inc. XII do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, acerca dos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Quanto ao corpo normativo do presente Projeto, assim dispõem os seus artigos:

Art. 1º - Altera a redação do Art. 2º, “b”, da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995, na forma que segue:

Art. 2º (...)

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C., da Fundação Ação Social - F.A.S., ou Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Ministro Religioso da cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição. Vejamos:

O preambulo da Constituição do Estado do Ceará invoca a proteção de Deus, como segue: “Em nome do povo cearense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da Nação brasileira, a Assembleia Estadual Constituinte, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Constituição, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil”, com grifos nossos.

Com isso, resta claro que vivemos em uma sociedade com valores religiosos, e não haveria que ser diferente, uma vez que estamos inseridos em um Estado laico, em que sem uma religião oficial reconhece a existência de diversidade religiosa no nosso território.

Em razão da laicidade, o Estado não está sujeito à interferência de doutrinas religiosas em assuntos estatais, nem pode permitir o privilégio de determinada religião sobre as demais. Por meio do Estado laico é que se trata todos os cidadãos com igualdade e sem discriminação, independentemente de sua escolha religiosa. Por outro lado, é dever do Estado garantir e proteger a liberdade religiosa de sua população, evitando que grupos religiosos exerçam interferência em questões políticas.

Diante dessas considerações, a alteração do Art. 2º, “b”, da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995 é medida que se espera, para fins de evitar o privilégio de determinada religião, que possui a capacidade de atestar tempo de funcionamento de entidade candidata ao recebimento de título de utilidade pública. Ora, por qual razão é dado o poder/privilégio a ministro religioso de determinada religião, quando a mesmo poder não é conferida as demais religiões?

Para fins de adequação à condição da laicidade estatal, há que ser adequada a redação desse dispositivo, pois como dito alhures não cabe ao Estado conceder privilégios para religião específica, que impactem em decisões do estado. Sendo incompatível ou proibido a concessão de poder para uma religião em detrimento das demais.

**É o breve relatório. Opina-se.**

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS PRELIMINARES**

O título de Utilidade Pública é o reconhecimento da União, dos Estados e dos Municípios de que determinada entidade presta relevantes serviços à sociedade.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (v. art. 1º).

Para os fins do reportado diploma legal, considera-se organização da sociedade civil, segundo o art. 2º:

a) a entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na

consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 12.554, de 27 de dezembro de 1995, por sua vez, *dispõe sobre a Concessão de Título de Utilidade Pública à Instituição de Natureza Privada*.

Logo no art. 1º, a lei estadual estabelece as hipóteses de concessão de reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis. Observemos.

Art. 1º. A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Ceará, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.

Demais disso, no art. 2º, a dita legislação relaciona os documentos que devem instruir a proposição legislativa que pretende reconhecer a concessão de utilidade pública.

Dentre tais documentos, apercebe-se a exigência quanto a atestado de funcionamento, a ser emitido, segundo a redação atual da lei, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade (Lei nº 12.554/1995, art. 2º, alínea “b”). Vejamos:

Art. 2º - A concessão de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C., da Fundação Ação Social - F.A.S., ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei, com o escopo de alterar a gramática desse dispositivo para passar a consentir que o atestado de funcionamento seja proferido, para além das autoridades relacionadas, não só pelo Pároco da cidade, mas por qualquer líder religioso.

Conveniente frisar que a Lei nº 12.554/1995 já confere a líder religioso a competência para emitir atestado de idoneidade, como se auffer da leitura do § 3º, do art. 2º.

Nesses termos, nada obsta, consoante demonstrar-se-á nas linhas que seguem, que a este seja igualmente possibilitado manifestar-se acerca do atestado de funcionamento da sociedade civil.

Nesse contexto, mostra-se oportuno destacar que o **pluralismo político**, fundamento da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, inc. V), decorre do **princípio democrático**, que impõe a opção por uma sociedade plural na qual a diversidade e as liberdades devem ser amplamente respeitadas.

Em verdade, sua abrangência é muito maior, significando um **direito fundamental à diferença** em todos os âmbitos e expressões da convivência humana, aqui incluindo-se o **pluralismo religioso** (CF/88, art. 19).

Isso posto, sob o ponto de vista material, o projeto de lei ordinária implementa os mandamentos constitucionais ora elencados, imprimindo-lhes concreitude.

Sob outro viés de análise, tem-se que **os entes federativos são dotados de autonomia política**, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

No exercício de sua autonomia, a Constituição do Estado do Ceará, em observância aos princípios da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Na Constituição Estadual, encontram-se estruturados os Poderes, a organização do serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar a simetria em relação ao modelo fixado na Carta de 1988.

Ademais, quanto ao exercício da sua autolegislação, **o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis**, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Desse modo, acerca da matéria em questão, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a temática ora retratada – apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Assim, fica evidente que a matéria não colide em óbice constitucional que impeça sua tramitação, possuindo o Estado do Ceará competência para legislar em torno do assunto em pauta.

Ademais, importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 60, inc. I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo.

Feitos esses aportes, tem-se que o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que não aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não alude a impostos, taxas e contribuições e não discorre sobre plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4.º, III), assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir – salvo se houver expressa autorização constitucional.

## **DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL**

*Prima facie*, em respeito à simetria ao modelo federal, observa-se que a via do projeto de lei ordinária está contida no processo legislativo cearense, nos termos do art. 58, inc. III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os arts. 200, inc. II, alínea “b”, e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022), respectivamente, transcritos abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

## **PROJETO DE TEOR SEMELHANTE**

Por fim, há que se pôr em relevo que em período recente tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 173/2022, de iniciativa parlamentar e com idêntico teor ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação da aludida propositura, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com o Projeto anterior, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

## DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do projeto de lei em análise, com a **RESSALVA** de que seja apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com o Projeto de Lei nº 173/2022, de iniciativa parlamentar e com idêntico teor ao da atual proposição, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 841/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	15/09/2023 11:58:04	<b>Data da assinatura:</b>	15/09/2023 11:59:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
15/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 841/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	17/09/2023 15:26:02	<b>Data da assinatura:</b>	17/09/2023 15:27:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
17/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2023 15:55:01	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2023 10:21:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

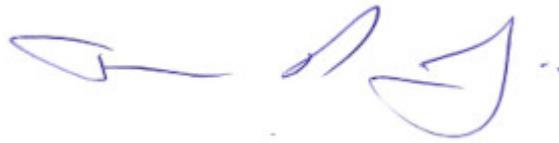
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the typed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 841/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2023 11:40:43	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2023 11:42:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
29/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 841/2023

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, "B", DA LEI Nº. 12.554, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995, NA FORMA QUE SEGUE.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 841/2023, de autoria do Deputado David Durand, que altera a redação do art. 2º, "b", da Lei nº 12.554, de 27 de dezembro de 1995, na forma que segue.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que *“Diante dessas considerações, a alteração do Art. 2º, “b”, da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995 é medida que se espera, para fins de evitar o privilégio de determinada religião, que possui a capacidade de atestar tempo de funcionamento de entidade candidata ao recebimento de título de utilidade pública.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

### **Regimento Interno da ALECE:**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto, conforme retromencionado, altera a redação do art. 2º, "b", da Lei nº 12.554, de 27 de dezembro de 1995.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

#### **I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

Ademais, o projeto em análise não trata de matéria relacionada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbrando, desse modo, afronta ao art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: [...]

#### **§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;~~

e) matéria orçamentária.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 841/2023, de autoria do Deputado David Durand, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2023 16:20:17	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2023 16:21:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/10/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**20ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 03/10/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASO - DEP. CLÁUDIO PINHO		
<b>Autor:</b>	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2023 12:09:51	<b>Data da assinatura:</b>	04/10/2023 12:11:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
04/10/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Cláudio Pinho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the typed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI Nº 0841/2023		
<b>Autor:</b>	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2023 16:22:17	<b>Data da assinatura:</b>	17/10/2023 16:47:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PARECER  
17/10/2023

### GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PARECER  
05/10/2023

### PROJETO DE LEI Nº 0841/2023

**“Altera a redação do Art. 2º, “b”, da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995, na forma que segue:”**

**RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PINHO**

### I - RELATÓRIO

A proposta legislativa sob análise é o Projeto de Lei nº 0841/2023, de autoria do Exmo. Deputado David Durand, o qual versa **“Altera a redação do Art. 2º, “b”, da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995, na forma que segue:”**.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará/ALECE se manifestou-se favoravelmente, COM RESSALVAS, à tramitação do Projeto em análise, nos termos que segue:

“Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do projeto de lei em análise, com a **RESSALVA** de que seja apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com o Projeto de Lei nº 173/2022, de iniciativa parlamentar e com idêntico teor ao da atual proposição, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022).”.

## II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise tem como escopo alterar a Lei Estadual nº 12.554, de 27.12.95 (D.O. DE 06.02.96), que “Dispõe sobre a Concessão de Título de Utilidade Pública à Instituição de Natureza Privada e revoga as Leis nºs 10.044/76 e 10.616/81, em específico a alínea “b” do art. 2º, nos termos do seu art. 1º, *in verbis*:

**Art. 1º** - Altera a redação do Art. 2º, “b”, da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995, na forma que segue:

Art. 2º (...)

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C., da Fundação Ação Social - F.A.S., ou Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e **Ministro Religioso**, que especificará o tempo em que a entidade **da cidade** está em plena atividade;

A Proposta de Lei versa alterar a redação da parte da alínea “b” onde consta atualmente “...da Fundação Ação Social - F.A.S., ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;”, passando a constar doravante à aprovação da Proposta Legislativa o que segue: “... da Fundação Ação Social - F.A.S., ou Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e **Ministro Religioso** , que especificará o tempo em que a entidade **da cidade** está em plena atividade;”.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis sugeriu a apreciação da Proposta em análise conjuntamente com o Projeto de Lei nº 173/2022, que tem escopo semelhante.

O Nobre Deputado, autor da Proposta Legislativa em apreço, em vossa justificativa, complementa que o Projeto de Lei tem relevante significado, quando aborda: “Diante dessas considerações, a alteração do Art. 2º, “b”, da Lei nº. 12.554, de 27 de dezembro de 1995 é medida que se espera, para fins de evitar o privilégio de determinada religião, que possui a capacidade de atestar tempo de funcionamento de entidade candidata ao recebimento de título de utilidade pública. Ora, por qual razão é dado o poder/privilégio a ministro religioso de determinada religião, quando a mesmo poder não é conferida as demais religiões? Para fins de adequação à condição da laicidade estatal, há que ser adequada a redação desse dispositivo, pois como dito alhures não cabe ao Estado conceder privilégios para religião específica, que impactem em decisões do estado. Sendo incompatível ou proibido a concessão de poder para uma religião em detrimento das demais.”.

Detalhando tecnicamente, a análise da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis, a matéria em apreciação se subsume á Constituição do Estado do Ceará, em específico, aos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, *in verbis*:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimentalmente, quanto as normas legislativas internas da ALECE, observa-se os preceitos dos artigos 200, inciso II, *alínea “f”*, art. 209, inciso VI, e art. 215, abaixo transcritos:

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de *lei ordinária*;

**Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL**, com a ressalva da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, à regular tramitação da presente Proposição, nos termos acima delineados.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2023 20:21:45	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2023 20:23:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
24/10/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2023**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEP. DE ASSIS DINIZ**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2023 11:06:41	<b>Data da assinatura:</b>	30/10/2023 11:08:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
30/10/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 841/2023		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	09/11/2023 10:54:46	<b>Data da assinatura:</b>	09/11/2023 10:56:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER  
09/11/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 841/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, "B", DA  
LEI Nº. 12.554, DE 27 DE DEZEMBRO DE  
1995, NA FORMA QUE SEGUE.

Autor: Deputado David Durand.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 841/23**, de autoria do Nobre Deputado David Durand, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, "B", DA LEI Nº. 12.554, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995, NA FORMA QUE SEGUE”, através do qual acresce ao aludido dispositivo a possibilidade de um Ministro Religioso da cidade poder atestar o funcionamento de uma associação.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Após análise e pareceres favoráveis das Comissões anteriores, cumpre-nos a análise acerca da pertinência e conveniência quanto à aprovação desta matéria no âmbito desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A proposição, na forma de Projeto de Lei, não esbarra em qualquer óbice quanto à sua regular tramitação perante esta Comissão, cumprindo adentrar, agora, no mérito da proposição.

Ao examinar a intenção do Legislador, isto é, incluir no rol de pessoas competentes para atestar o funcionamento de uma Associação um Ministro Religioso da cidade, entendo que há um prestígio às religiões e seus líderes, haja vista que na redação original do dispositivo a ser alterada já existia a previsão em favor do “Pároco da Cidade”.

Caso venha a ser aprovada a proposição em análise, o rol de legitimados será aumentado e de forma mais igualitária.

No tocante a impacto orçamentário e/ou compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, entendo que a proposição não gera impacto nem contraria os dispositivos citados, sendo, portanto, o caso de opinar favoravelmente ao Projeto.

### III – VOTO

Diante do exposto, apresento **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 841/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2023 08:49:18	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2023 08:51:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/11/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**27ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/11/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2023 11:52:07	<b>Data da assinatura:</b>	30/11/2023 10:42:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
30/11/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 110ª (CENTÉSIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



**ALECE**  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETE**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2.º, INCISO “B”, DA  
 LEI N.º 12.554, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Altera a redação do art. 2.º, inciso “b”, da Lei n.º 12.554, de 27 de dezembro de 1995, na forma que segue:

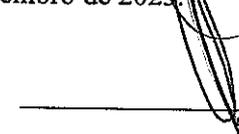
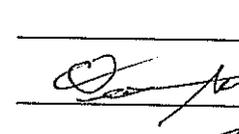
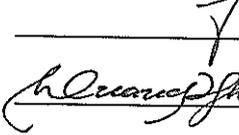
“Art. 2.º .....  
 .....

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará – FCOSC da Fundação Ação Social – FAS, ou pelo Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Ministro Religioso da cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade; .....” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
 23 de novembro de 2023.

  
 \_\_\_\_\_  
  
 \_\_\_\_\_  
  
 \_\_\_\_\_  
  
 \_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
 PRESIDENTE  
 DEP. FERNANDO SANTANA  
 1.º VICE-PRESIDENTE  
 DEP. OSMAR BAQUIT  
 2.º VICE-PRESIDENTE  
 DEP. JULIANA LUCENA  
 1.ª SECRETÁRIA (em exercício)  
 DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
 2.º SECRETÁRIO (em exercício)  
 DEP. EMÍLIA PESSOA  
 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)  
 DEP. LUANA RIBEIRO  
 4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

**LEI Nº18.611**, de 29 de novembro de 2023.

(Autoria: De Assis Diniz coautoria Luana Ribeiro)

**ADOA O EMPRESÁRIO E ENGENHEIRO EDSON QUEIROZ COMO O PATRONO DO EMPREENDEDORISMO CEARENSE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Adota o empresário e engenheiro Edson Queiroz como o Patrono do Empreendedorismo Cearense.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.612**, de 29 de novembro de 2023.

(Autoria: David Durand)

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2.º, INCISO “B”, DA LEI Nº12.554, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera a redação do art. 2.º, inciso “b”, da Lei Nº12.554, de 27 de dezembro de 1995, na forma que segue:

“Art. 2.º .....

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará – FCOSC da Fundação Ação Social – FAS, ou pelo Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Ministro Religioso da cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade; .....

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.613**, de 29 de novembro de 2023.

(Autoria: David Durand)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SOS CÃES DE RUA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação SOS Cães de Rua, inscrita no CNPJ sob o Nº43.514.556/0001-09, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.614**, de 29 de novembro de 2023.

(Autoria: Marta Gonçalves)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MUSICOTERAPEUTA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Musicoterapeuta no Estado do Ceará.

Art. 2.º O dia de que trata o art. 1.º será comemorado anualmente no dia 15 de setembro.

Art. 3.º A data instituída por esta Lei passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.615**, de 01 de dezembro de 2023.

**INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE) E DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa de parcelamento dos débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), os créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran/CE), bem como da Agência Reguladora do Estado do Ceará (Arce) inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, na forma que especifica.

**CAPÍTULO I**

**DA REMISSÃO E DA ANISTIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Seção I**

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 1.º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 2.º O débito consolidado, na forma do caput e do § 1.º deste artigo poderá ser pago:

I – com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, se o valor da obrigação tributária principal for pago à vista, desde que a adesão seja realizada entre os dias 6 de dezembro de 2023 e 28 de dezembro de 2023, e redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e dos juros, se o valor da obrigação principal for pago à vista, caso realize a adesão entre os dias 2 de janeiro de 2024 e 29 de fevereiro de 2024;

II – com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida entre os dias 6 de dezembro de 2023 e 28 de dezembro de 2023, e redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, caso a primeira seja recolhida entre os dias 2 de janeiro de 2024 e 29 de fevereiro de 2024;

